



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000063/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.679 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/S LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em determinar a conversão do julgamento em diligência no sentido de cientificar o contribuinte do Relatório da Diligência anterior, concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação, ao fim do qual os autos devem retornar a esta Turma Ordinária. Vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e Gisele Barra Bossa (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Redator Designado

*(documento assinado digitalmente)*

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata o presente processo administrativo de autos de infração (fls. 3/26) que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores de 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, no regime de lucro arbitrado; foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

aplicada a multa de ofício de 150%; e os fatos estão narrados constam do relatório de Descrição do Fatos (e-fls. 27/112).

2. Devidamente cientificado (13/02/2009), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente (13/03/2009), a impugnação administrativa de e-fls. 945/1003.

3. Em 18 de dezembro de 2009, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, emitiu a Resolução de e-fls. 4532/4535, vez que em consulta aos dados informados em DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte), apurou-se terem sido efetuados, nos anos-calendário de 2004 e 2005, recolhimentos do imposto e contribuições retidos na fonte, códigos de arrecadação 1708, 3426, 5952, 5960, 5979, 5987, 6190, 6800 (IRRF, CSLL, PIS e COFINS), tendo por declarantes diversas pessoas jurídicas e por beneficiária a empresa autuada.

4. E, ante a necessidade de elementos adicionais a subsidiar a convicção a ser formada no julgamento administrativo de 1ª instância, determinou-se que a unidade de origem:

- a. Intimasse a contribuinte a informar a composição dos totais mensais informados nos demonstrativos de fls. 402 a 461 e 660 a 733, intitulados "Balancete de Verificação", de modo a individualizar as notas fiscais computadas mensalmente e o n.º da folha dos autos em que consta respectiva cópia, com o fito de demonstrar terem sido os valores das Notas Fiscais (apresentadas na impugnação) incluídos nos totais mensais de receitas apuradas (planilhas de fls. 75 e 82), base para arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL) e para exigência das contribuições ao Pis e Cofins, para efeitos do disposto no art. 540 do RIR/99, no art. 36 da Lei n.º 10.833, de 2003, e no artigo 70, caput e §§, da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004;
- b. À luz das informações apresentadas pela contribuinte, fosse elaborado relatório conclusivo acerca da inclusão (ou não) dos valores correspondentes às Notas Fiscais (apresentadas na impugnação), no cômputo dos totais de receitas apuradas (planilhas de fls. 75 e 82), base para arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL), e para exigência das contribuições ao Pis e Cofins, para efeitos do disposto no art. 540 do RIR/99, no art. 36 da Lei n.º 10.833, de 2003, e no artigo 70, caput e §§, da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004.

5. A diligência resultou na Informação Fiscal de e-fls. 4745/4747, que subsidiou o Acórdão n.º 14-34.365, da 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 28/06/2011, e-fls. 4748/4761, que deu parcial provimento, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

#### NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detém competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de leis, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005

#### ARBITRAMENTO DE LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

O artigo 47, III, da Lei n.º 8.981/95, estabelece que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único).

#### TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, para efeitos de cálculo do IRPJ apurado pela sistemática do lucro arbitrado, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

#### MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

6. Às fls. 4770/4776 consta o relatório de Informação Fiscal que detalha os valores cancelados e os mantidos.

7. Cientificada da decisão (AR de 12/07/2012, e-fls. 4788), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 4789/4840) em 13/08/2012, reiterando as razões já expostas em sede de impugnação.

8. Posteriormente, em 12/11/2013, apresentou as Razões Aditivas (e-fls. 4853/4882) e, em 29/09/2014, os Memoriais de Razões Finais (e-fls. 4886/4911), com arquivos

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

não pagináveis de cópias notas fiscais que constam dos processos n.ºs 10886.000050/2009-86 e 10886.000051/2009-21, relativos aos autos de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respectivamente. Esclareceu que as notas fiscais com retenções na fonte, ao impugnar os três processos, foram devidamente juntadas, mas verificou que não constaram do presente feito (PAF de IRPJ e CSLL) e, por conseguinte, requer que sejam aqui consideradas.

9. Em 25/09/2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de acolhimento de razões aditivas por encontrarem-se preclusas, indeferiu as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 1202-001.204 (e-fls. 4913/4933), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas; incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis.

ILEGALIDADE DE ATOS INFRALEGAIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas; incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a ilegalidade de atos infralegais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44. §1º, da Lei n.º 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes. dada a relação que os vincula.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Consta da Súmula do CARF a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais SELIC, acumulada mensalmente.”

10. A contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 4944/4979) que foram admitidos (despacho de admissibilidade, e-fls. 8564/8567), mas rejeitados, por maioria de

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

votos, por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Acórdão n.º 1201-001-422 (e-fls. 8621/8625), sessão de 03/05/2016.

11. A ora Recorrente apresentou Recurso Especial (e-fls. 8639/8715), cujo seguimento foi negado (exame de admissibilidade de Recurso Especial, e-fls. 8844/8868) em relação às seguintes matérias: a) Matéria de Ordem Pública; b) Exame Das Provas Apresentadas após o Recurso Voluntário; c) Arbitramento do Lucro Quando a Receita Bruta foi Apurada com Base nos Livros Fiscais; e d) Imposição da Multa Qualificada Baseada na Ausência de Declaração ou em Declaração a Menor do Tributo.

12. Inconformada, a contribuinte apresentou o Agravo de e-fls. 8880/8910, que foi acolhido (CSRF, Agravo do Sujeito Passivo, e-fls. 8925/8933) para fins de determinar o retorno dos autos à 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para novo juízo acerca da admissibilidade do Recurso Especial, de forma a contemplar todas as alegações da recorrente.

13. Em revisão pela E. CSRF (e-fls. 9057/9083), adveio a seguinte determinação do I. Presidente Carlos Alberto de Freitas Barreto:

“INDEFIRO o pedido de nulidade do exame complementar de admissibilidade.

REJEITO o segundo agravo relativamente às matérias "matéria de ordem pública" e "arbitramento quando a receita bruta foi apurada com base nos livros fiscais", e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.

ACOLHO PARCIALMENTE o segundo agravo para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "exame das provas apresentadas após o recurso voluntário" e "imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo", mas apenas em relação, respectivamente, aos paradigmas n.º 106-16.716 e 1402-001.271.” (grifos nossos)

14. A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 9092/9403), pugnando, em síntese pela não aceitação de documentos apresentados a destempo e pela manutenção da qualificação da multa.

15. Em 18/06/2017, a contribuinte apresentou nova petição (e-fls. 9107/9109), onde pontua que: (i) nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, recomenda-se a formalização de processo único quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova - caso dos dois processos de PIS e COFINS citados e do presente processo de IRPJ e CSLL; (ii) apresentou Impugnações em cada um dos três processos e as notas fiscais comprobatórias das retenções na fonte do PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL foram divididas nas três Impugnações; (iii) os processos de PIS e COFINS tiveram o julgamento convertido em diligência, para exame das respectivas notas fiscais anexadas, comprobatórias da retenções; (iv) no processo n.º 10886.000050/2009-86, a Informação Fiscal da diligência propôs que restaria apenas um valor devido de PIS de R\$ 1.066,72 dos meses 02, 03, 04 e 06/2004; e (v) no processo n.º 10886.000051/2009-21, Acórdão n.º 3201.002849, de 24/05/2017, acatou as retenções comprovadas na diligência a cancelou o crédito tributário.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

16. Em 04/10/2017, a E. CSRF, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para admitir o exame das provas apresentadas após o recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciá-las, nos termos do Acórdão n.º 9101-003.146 (e-fls. 9134/9149), conforme ementa e parte dispositiva do acórdão a seguir reproduzidas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

PEDIDO DE APRECIACÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Não se verifica obstáculo ao conhecimento de pedido do contribuinte, formulado após a oposição do recurso voluntário e antes do julgamento deste, atinente à consideração de documentos pertinentes à matéria tributável e que foram por ele previamente apresentados no bojo de outros processos administrativos que deveriam ter sido unificados pela administração fiscal, tendo em vista a identidade de contribuinte e os elementos comuns de prova. Inexistência de afronta ao art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir o exame das provas apresentadas após o recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciá-las, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que entendeu estar preclusa a matéria. Votaram pelas conclusões os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Adriana Gomes Rêgo.”

17. Em 20/09/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da I. Relatora Eva Maria Los (Resolução n.º 1201-000.611, e-fls. 9162/9157), para que os autos sejam enviados à DRF de origem, para as seguintes providências:

“a. Identificar as Notas Fiscais anexadas aos processos n.º 18088.00050/200986 (PIS) e n.º 18088.00051/200921 (Cofins), que compuseram a Receita Bruta (base do arbitramento do lucro), que não sejam as mesmas que já foram consideradas na diligência determinada pela DRJ/RPO;

b. Selecionar uma amostra aleatória dessas notas fiscais e solicitar do contribuinte a apresentação dos correspondentes comprovantes de pagamento pelas respectivas clientes, a fim de confrontar o valor bruto da Nota Fiscal, com o valor líquido que recebeu, e confirmar as retenções constantes das Notas Fiscais;

c. Apurar os totais mensais e trimestrais de IRRF e CSLL retidos na fonte constantes dessas Notas Fiscais, que devam ser excluídos das exigências fiscais de IRPJ e CSLL dos autos.”

18. O Termo de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 10744/10750).

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira **Gisele Barra Bossa**, Relatora.

19. Conforme relatado, cabe a esta relatora examinar apenas as provas apresentadas após o Recurso Voluntário, conforme determinação da E. CSRF.

20. Insta destacar que, a análise acerca da manutenção ou não da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo, será realizada *a posteriori*, **quando do retorno dos autos à CSRF, em sede de Recurso Especial.**

21. No mais, reforço que, em revisão pela E. CSRF (e-fls. 9057/9083), adveio a seguinte determinação do I. Presidente Carlos Alberto de Freitas Barreto:

“INDEFIRO o pedido de nulidade do exame complementar de admissibilidade.

REJEITO o segundo agravo relativamente às matérias "matéria de ordem pública" e "arbitramento quando a receita bruta foi apurada com base nos livros fiscais", e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.

ACOLHO PARCIALMENTE o segundo agravo para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "exame das provas apresentadas após o recurso voluntário" e "imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo", mas apenas em relação, respectivamente, aos paradigmas n.º 106-16.716 e 1402-001.271.” (grifos nossos)

22. Logo, **não cabe aqui apreciar novamente o tema “arbitramento quando a receita bruta foi apurada com base nos livros fiscais”.**

## O Resultado da Diligência Fiscal e a Efetiva Análise das Retenções

23. Em vista da circunstância fáticas e probatórias constantes dos presentes autos, a conversão do feito em diligência mostrou-se medida necessária à busca da verdade material. Assim sendo, **não há que se falar mais em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.**

24. Diante do minucioso trabalho realizado pela douta autoridade diligenciante, vale trazer à baila os principais trechos da diligência fiscal (e-fls. 10744/10750):

**“a. Identificar as Notas Fiscais anexadas aos processos n.º 18088.000050/2009-86 (PIS) e n.º 18088.000051/2009-21 (Cofins), que compuseram a Receita Bruta (base do arbitramento do lucro), que não sejam as mesmas que já foram consideradas na diligência determinada pela DRJ/RPO;**

Resposta: Quanto ao item “a” supra, quando de impugnação apresentada pelo contribuinte, as Notas Fiscais referidas em “a” foram juntadas ao processo n.º 18088.000050/2009-86 (PIS) e ao processo n.º 18088.000051/2009-21 (Cofins), sendo que no presente processo juntei essas Notas Fiscais as fls. 9348 a 9989 – provenientes do processo n.º 18088.000050/2009-86 (PIS) e as fls. 9991 a 10646 – provenientes do processo n.º 18088.000051/2009-21 (COFINS).

**b. Selecionar uma amostra aleatória dessas notas fiscais e solicitar do contribuinte a apresentação dos correspondentes comprovantes de pagamento pelas respectivas clientes, a fim de confrontar o valor bruto da Nota Fiscal, com o valor líquido que recebeu, e confirmar as retenções constantes das Notas Fiscais.**

Resposta: Quanto ao quesito “b” acima, remeti ao contribuinte o Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 001/386/2018 (fls. 9277 a 9278) **formulando os seguintes itens:**

a) apresentar via digitalizada e legível das Notas Fiscais 3430, 3523, 4002, 4102, 4136, 4233, 4272, 4371, 4390, 4490, 4556, 4664, 4702, 4866, 5036, 5181, 5333, 5380, 5610, 5695, 5810, 5976, 6182, 6432, 6576, 6735, 6830, 7002, 7140, 7237, 7418, 7603, 7771.

Resposta: Nada recebi do contribuinte de via digitalizada e legível das notas fiscais solicitadas no item “a” do Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 001/386/2018. Assim, para efetuar a planilha de notas fiscais do contribuinte que resultaram em retenção de CSLL e de IRRF as fls. 10647 a 10663, fls. 10664 a 10680, fls. 10681 a 10741 e fls. 10742 a 10743, utilizei-me, com relação as NF 3430, 3523, 4002, 4102, 4136, 4233, 4272, 4371, 4390, 4490, 4556, 4664, 4702, 4866, 5036, 5181, 5333, 5380, 5610, 5695, 5810, 5976, 6182, 6432, 6576, 6735, 6830, 7002, 7140, 7237, 7418, 7603, 7771, de relatório de notas fiscais emitidas pelo contribuinte as fls. 4545 a 4648.

b) apresentar documentação dos correspondentes comprovantes de pagamento pelos respectivos clientes, das seguintes notas fiscais: 3430, 3523, 4002, 4102, 4136, 4233, 4272, 4371, 4390, 4490, 4556, 4664, 4702, 4866, 5036, 5181, 5333, 5380, 5610, 5695, 5756, 5771, 5810, 5844, 5852, 5976, 6182, 6183, 6247, 6343, 6432, 6576, 6617, 6735, 6810, 6830, 7002, 7134, 7140, 7213, 7237, 7414, 7418, 7419, 7603, 7771.

O contribuinte recebeu o Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 001/386/2018 (fls. 9277 a 9278) em 12/11/2018, de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios – AR a fl. 9279. O contribuinte solicitou, em 26/11/2018 (fl. 9280) dilação de prazo para atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 001/386/2018, o qual foi prorrogado até o dia 19/12/2018, conforme despacho do auditor-fiscal signatário a fl. 9280, tendo tomado ciência em 06/12/2018 da prorrogação concedida, conforme o Aviso de Recebimento dos Correios – AR a fl. 9281. O contribuinte solicitou, em 12/12/2018 (fl. 9282) dilação de prazo para atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 001/386/2018, o qual foi prorrogado até o dia 14/01/2019, conforme despacho do auditor-fiscal signatário a fl. 9282, tendo tomado ciência em 26/12/2018 da prorrogação concedida, de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios – AR a fl. 9283. **Recebi do diligenciado em 09/01/2019 a documentação as fls. 9284 a 9306, e em 15/01/2019 a documentação as fls. 9307 a 9347.**

Resposta: no contexto do item “b” do o Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 001/386/2018, por amostragem, comprova que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o extrato bancário a fl. 9303, referente à NF n.º 6183 a fl. 9555; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o extrato bancário a fl. 9304, referente à NF n.º 6182 a fl. 9554; que o contribuinte recebeu o valor

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

da fatura descontado das retenções, o extrato bancário a fl. 9306, referente à NF n.º 7002 a fl. 9376; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl.9307, referente à NF n.º 3523 a fl. 9349; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9308, referente à NF n.º 4002 a fl. 9350; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9309, referente à NF n.º 4136 a fl. 9352; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9310, referente à NF n.º 4233 a fl. 9353; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9312, referente à NF n.º 4371 a fl. 9355; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9317, referente à NF n.º 5333 a fl. 9364; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9319, referente à NF n.º 5771 a fl. 9406; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9320, referente à NF n.º 5852 a fl. 9474; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9322, referente à NF n.º 6830 a fl. 9375; que o contribuinte recebeu o valor da fatura descontado das retenções, o lançamento no livro diário a fl. 9323, referente à NF n.º 7134 a fl. 9879;

**c. Apurar os totais mensais e trimestrais de IRRF e CSLL retidos na fonte constantes dessas Notas Fiscais, que devam ser excluídos das exigências fiscais de IRPJ e CSLL dos autos.**

Resposta: **No cumprimento desse quesito elaborei as planilhas que arrolei as fls. 10742 a 10743.**

**As fls. 10647 a 10663 elaborei planilha de Notas Fiscais as fls. 9348 a 9989, primeiramente anexadas ao processo 18088.000050/2009-86, e também juntadas ao presente processo através de Termos de Anexação de Arquivo Não Paginável as fls. 8577, 8580, 8583, 8586, 8589, 8592, 8595 e 8598, a qual passo a descrever.** Na coluna “Nº da Folha” mencionei o número da folha em que a nota fiscal foi juntada. Na coluna “Relatório Folha” inseri o número da folha em que consta o “relatório de notas fiscais emitidas pelo contribuinte”, do qual me utilizei para o correto preenchimento do valor das demais colunas da respectiva NF, tais como valor total da NF e correspondentes retenções. Na coluna “Nº da Nota Fiscal” mencionei o número de cada nota fiscal. Na coluna “data de emissão” inseri a data de emissão de cada nota fiscal. Na coluna “tomador dos serviços” descrevi o destinatário dos serviços de cada nota fiscal. Na coluna “Valor da NF” descrevi o valor total de cada nota fiscal antes da retenção dos tributos. Na coluna “Retenção PIS 0,65%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção COFINS” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção CSLL 1%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção IRRF” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção Previdência Social 11%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção ISS” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Valor Líquido da Fatura” inseri o valor líquido recebido pelo diligenciado, qual seja, o valor total da NF menos as retenções dos tributos.

**As fls. 10664 a 10680 elaborei planilha de Notas Fiscais as fls. 9991 a 10646, primeiramente anexadas ao processo 18088.000051/2009-21, e também juntadas ao presente processo através de Termos de Anexação de Arquivo Não Paginável as fls. 8601, 8604, 8607, 8610, 8613, 8616 e 8619, a qual passo a descrever.** Na coluna “Nº da Folha” mencionei o número da folha em que a nota fiscal foi juntada. Na coluna “Relatório Folha” inseri o número da folha em que consta o “relatório de notas fiscais emitidas pelo contribuinte”, do qual me utilizei para o correto preenchimento do valor das demais colunas da respectiva NF, tais como valor total da NF e correspondentes retenções. Na coluna “Nº da Nota Fiscal” mencionei o número de cada nota fiscal. Na coluna “data de emissão” inseri a data de emissão de cada nota fiscal. Na coluna “tomador dos serviços” descrevi o destinatário dos serviços de cada nota fiscal. Na

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18088.000063/2009-55

coluna “Valor da NF” descrevi o valor total de cada nota fiscal antes da retenção dos tributos. Na coluna “Retenção PIS 0,65%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção COFINS” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção CSLL 1%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção IRRF” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção Previdência Social 11%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção ISS” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Valor Líquido da Fatura” inseri o valor líquido recebido pelo diligenciado, qual seja, o valor total da NF menos as retenções dos tributos.

**As fls. 10681 a 10741 elaborei planilhas de valor de retenção de CSLL e de IRRF de Notas Fiscais as fls. 9348 a 9989 e as fls. 9991 a 10646**, notas fiscais essas primeiramente anexadas aos processos 18088.000050/2009-86 e 18088.000051/2009-21, respectivamente, e também juntadas ao presente processo através de Termos de Anexação de Arquivo Não Paginável as fls. 8577, 8580, 8583, 8586, 8589, 8592, 8595 e 8598, 8601, 8604, 8607, 8610, 8613, 8616 e 8619, a qual passo a descrever.

Na coluna “NF Fl.” mencionei o número da folha em que a nota fiscal foi juntada. Na coluna “Relatório Folha” inseri o número da folha em que consta o “relatório de notas fiscais emitidas pelo contribuinte”, do qual me utilizei para o correto preenchimento do valor das demais colunas da respectiva NF, tais como valor total da NF e correspondentes retenções. Na coluna “Nº da Nota Fiscal” mencionei o número de cada nota fiscal constante da planilha, sendo que considereei uma vez somente as notas fiscais comuns às planilhas as fls. 4649 a 4667 e as fls. 4671 a 4676 (efetuada por diligência para a DRJ/RPO), 9348 a 9989 e as fls. 9991 a 10646, para evitar duplicidade de notas fiscais. Assim, na planilha as fls. 10681 a 10741 trata-se de Notas Fiscais que compuseram a Receita Bruta (base do arbitramento do lucro), que não são as mesmas que já foram consideradas na diligência determinada pela DRJ/RPO, cuja relação de notas fiscais estão no presente processo as fls. 4649 a 4667 e as fls. 4671 a 4676.

Na coluna “data de emissão” inseri a data de emissão de cada nota fiscal. Na coluna “tomador dos serviços” descrevi o destinatário dos serviços de cada nota fiscal. Na coluna “Valor da NF” descrevi o valor total de cada nota fiscal antes da retenção dos tributos. Na coluna “Retenção CSLL 1%” mencionei o valor da retenção do tributo. Na coluna “Retenção IRRF” mencionei o valor da retenção do tributo.

**Prosseguindo, as fls. 10742 a 10743 anexe planilha elaborada para totalizar mensal e trimestralmente o valor da retenção da CSLL e do IRRF descritos na planilha as fls. 10681 a 10741, tendo apurado, assim, os totais mensais e trimestrais de IRRF e CSLL retidos na fonte constantes de Notas Fiscais, que devam ser excluídos das exigências fiscais de IRPJ e CSLL dos autos.**

Destarte, considero cumprida as providências constantes dos itens “a”, “b” e “c” da solicitação de diligência, de acordo com despacho a fl. 9168.” (grifos nossos)

25. Dado o alto grau de cuidado na análise das provas apresentadas e da clareza na formatação e imputação dos dados nas planilhas citadas por meio dos documentos e arquivos não pagináveis apresentados pelo próprio contribuinte, considero irreparável o trabalho da autoridade diligenciante.

26. Nesse sentido, devem ser excluídos das exigências fiscais de IRPJ e CSLL os valores constantes das planilhas de fls. 10742 e 10743, a seguir reproduzidas:

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

PLANILHA DE TOTALIZAÇÃO MENSAL E TRIMESTRAL DA RETENÇÃO DE CSLL E IRRF CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS ANEXADAS AOS PROCESSOS  
18088.000050/2009-86 E 18088.000051/2009-21 - R\$

Resolução CARF n.º 1201000.611  
2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

REFERÊNCIA: ANO-CALENDARIO 2004	CSLL - R\$	IRRF - R\$
JANEIRO	0,00	27,21
FEVEREIRO	26,23	346,20
MARÇO	756,57	756,57
<b>SOMA DO 1º TRIMESTRE</b>	<b>782,80</b>	<b>1.129,98</b>
ABRIL	583,78	583,78
MAIO	107,70	107,70
JUNHO	425,80	423,16
<b>SOMA DO 2º TRIMESTRE</b>	<b>1.117,28</b>	<b>1.114,64</b>
JULHO	80,47	80,48
AGOSTO	500,82	500,82
SETEMBRO	115,32	115,32
<b>SOMA DO 3º TRIMESTRE</b>	<b>696,61</b>	<b>696,62</b>
OUTUBRO	432,71	471,81
NOVEMBRO	65,38	65,38
DEZEMBRO	9,83	28,96
<b>SOMA DO 4º TRIMESTRE</b>	<b>507,92</b>	<b>566,15</b>
<b>SOMA DO ANO-CALENDARIO 2004</b>	<b>3.104,61</b>	<b>3.507,39</b>

PLANILHA DE TOTALIZAÇÃO MENSAL E TRIMESTRAL DA RETENÇÃO DE CSLL E IRRF CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS ANEXADAS AOS PROCESSOS  
18088.000050/2009-86 E 18088.000051/2009-21 - R\$

Resolução CARF n.º 1201000.611  
2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

REFERÊNCIA: ANO-CALENDARIO 2005	CSLL - R\$	IRRF - R\$
JANEIRO	7.663,82	11.883,51
FEVEREIRO	8.807,31	12.129,91
MARÇO	9.575,81	14.681,15
<b>SOMA DO 1º TRIMESTRE</b>	<b>26.046,94</b>	<b>38.694,57</b>
ABRIL	11.345,55	11.448,81
MAIO	8.758,90	8.284,16
JUNHO	10.109,38	9.635,42
<b>SOMA DO 2º TRIMESTRE</b>	<b>30.213,83</b>	<b>29.368,39</b>
JULHO	10.918,00	10.665,82
AGOSTO	3.958,59	4.067,55
SETEMBRO	12.592,52	12.340,97
<b>SOMA DO 3º TRIMESTRE</b>	<b>27.469,11</b>	<b>27.074,34</b>
OUTUBRO	13.064,15	12.775,83
NOVEMBRO	14.680,31	14.490,41
DEZEMBRO	69,34	116,43
<b>SOMA DO 4º TRIMESTRE</b>	<b>27.813,80</b>	<b>27.382,67</b>
<b>SOMA DO ANO-CALENDARIO 2005</b>	<b>111.543,68</b>	<b>122.519,97</b>

27. Por fim, em que pese a I. Relatora Eva Maria Los não tenha determinado a intimação da contribuinte sobre o resultado da diligência e a douta autoridade diligenciante não tenha cuidado de intimá-la, supro essa potencial nulidade, nos termos do §3º do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, vez que acato o pleito da contribuinte para fins de determinar a dedução dos valores retidos na fonte relacionados e sintetizados às e-fls. 10647 a 10663, 10664 a 10680, 10681 a 10741 e 10742 a 10743 - notas fiscais comprobatórias das retenções constantes dos processos n.ºs 18088.000050/2009-86 (PIS) e 18088.000051/2009-21 (COFINS), juntadas aos autos após a interposição do Recurso Voluntário. Frise-se que, a determinação da CSRF foi no sentido de fossem apreciadas tais provas e esta Turma Ordinária determinou a diligência aqui em análise, a qual foi integralmente cumprida.

28. E, por mais que seja extremamente sensível ao argumento trazido na tribuna acerca de potencial cerceamento do direito de defesa diante da ausência de intimação do resultado da diligência, evidencio, a partir das próprias planilhas apresentadas no curso do

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

Relatório de Diligência, o acolhimento das retenções constantes de todas as notas fiscais juntadas nos processos relativos ao PIS e à COFINS.

29. Ademais, como o arbitramento (imprestabilidade dos livros e documentos fiscais) **é questão já superada em caráter definitivo** (recuso especial rejeitado), não há como o resultado da diligência ser ainda mais benéfico ao contribuinte. E, nesse sentido, repita-se, considero aplicável o teor do artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/1972 de forma harmônica e convergente com o artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011. Confira-se:

**Decreto n.º 70.235/1972**

“Art. 59, § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

**Decreto n.º 7.574/2011**

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 28).”

30. Para esta relatoria, não estamos diante de novas circunstâncias fático-probatórias hábeis a afastar a aplicação do artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/1972, vez que o direito a dedução do imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, para efeitos de cálculo do IRPJ apurado pela sistemática do lucro arbitrado, já havia sido reconhecido pela própria DRJ (Acórdão n.º 14-34.365, da 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 28/06/2011, e-fls. 4748/4761), cabendo a esta Turma Ordinária apenas “validar” as demais retenções constantes das notas fiscais juntadas aos presentes autos após a interposição do Recurso Voluntário (relação de notas fiscais apresentadas nos processos n.ºs 18088.000050/2009-86 (PIS) e 18088.000051/2009-21 (COFINS)).

31. Em vista do exposto e por considerar que não existem dispositivos soltos na legislação do PAF, entendo que não estamos diante de potencial antinomia, mas de necessária e prevista hipótese de conformação.

## **Conclusão**

32. Nesse sentido, determino que sejam excluídas das exigências fiscais de IRPJ e CSLL os valores das retenções constantes das planilhas de e-fls. 10742 e 10743, reproduzidas no item 26 deste voto.

Fl. 13 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

## Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator Designado.

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução n.º 1201000.611 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 9162/9167).

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4.789/4.840), Razões Aditivas (e-fls. 4.853/4.884) e Memorial de Razões Finais, com arquivos não pagináveis de cópias notas fiscais que constam dos processos, n.ºs 10886.000050/200986 e 10886.000051/200921, relativos a autos de infração de contribuição para o Programa de Integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, respectivamente, informando que foram autuados na mesma ação fiscal e que ao impugnar aqueles processos, também juntou a cada um deles, outras Notas Fiscais com retenções na fonte, mas que não constaram do presente processo; e requer que se considerem tais retenções.

Foi proferido o Acórdão n.º 1202001.204, em 25/09/2014, por esta Turma do CARF (e-fls. 4.913/4.933), que decidiu indeferir *o pedido de acolhimento de razões aditivas por encontrarem-se preclusas*.

O contribuinte apresentou Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada, porém agravos apresentados foram acolhidos e, em revisão o Recurso Especial foi admitido em parte, relativamente às matérias (e-fls. 9.057/9.083):

1) ACOLHIDO PARCIALMENTE para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "exame das provas apresentadas após o recurso voluntário" e "imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo", mas apenas em relação, respectivamente, aos paradigmas n.º 10616.716 e 1402001.271;

A Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF pronunciou o Acórdão n.º 9101003.146, de 04/10/2017, dando provimento parcial ao Recurso Especial para admitir o exame das provas apresentadas após o recurso voluntário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário:2004, 2005 PEDIDO DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não se verifica obstáculo ao conhecimento de pedido do contribuinte, formulado após a oposição do recurso voluntário e antes do julgamento deste, atinente à consideração de documentos pertinentes à matéria tributável e que foram por ele previamente apresentados no bojo de outros processos administrativos que deveriam ter sido unificados pela administração fiscal, tendo em vista a identidade de contribuinte e os elementos comuns de prova. Inexistência de afronta ao art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Fl. 14 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000063/2009-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir o exame das provas apresentadas após o recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciá-las, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que entendeu estar preclusa a matéria. Votaram pelas conclusões os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Em atenção ao Acórdão n.º 9101003.146, esta 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção encaminhou à Unidade de Origem diligência, através da Resolução n.º 1201000.611 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 9162/9167), em que determinou:

13. À vista do exposto, proponho que os autos sejam enviados à DRF de origem, para a seguinte diligência:
- a. Identificar as Notas Fiscais anexadas aos processos n.º 18088.00050/200986 (PIS) e n.º 18088.00051/200921 (Cofins), que compuseram a Receita Bruta (base do arbitramento do lucro), que não sejam as mesmas que já foram consideradas na diligência determinada pela DRJ/RPO;
  - b. Selecionar uma amostra aleatória dessas notas fiscais e solicitar do contribuinte a apresentação dos correspondentes comprovantes de pagamento pelas respectivas clientes, a fim de confrontar o valor bruto da Nota Fiscal, com o valor líquido que recebeu, e confirmar as retenções constantes das Notas Fiscais;
  - c. Apurar os totais mensais e trimestrais de IRRF e CSLL retidos na fonte constantes dessas Notas Fiscais, que devam ser excluídos das exigências fiscais de IRPJ e CSLL dos autos.

O Recorrente foi cientificado do início do procedimento de diligência fiscal (e-fls. 9277/9278). Fora anexadas pela autoridade diligenciante aos autos notas fiscais copiadas dos processos n.ºs 10886.000050/200986 e 10886.000051/200921 e planilhas consolidadoras das conclusões fiscais (e-fls. 9348/10743).

A Unidade de Origem apresentou Relatório de Diligência (e-fls. 10744/10750) em que responde aos questionamentos apostos naquela Resolução n.º 1201000.611

Não houve ciência ao Recorrente do Relatório que descreve o resultado da diligência. Tampouco houve determinação na Resolução n.º 1201000.611 no sentido de proceder a ciência ao Recorrente do Relatório que descreve o resultado da diligência. Observo que a iniciativa de requerer o exame das provas, apresentadas após o recurso voluntário, que comprovariam retenções com eventual capacidade de reduzir o montante lançado foi do Recorrente.

O Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determina no Parágrafo único de seu art. 35 que o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada ( [Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º ).  
Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação ( [Lei nº 9.784, de 1999, art. 28](#) ).

Fl. 15 da Resolução n.º 1201-000.679 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18088.000063/2009-55

Desta forma, voto no sentido de determinar nova diligência no sentido de cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência anterior (Relatório de Diligência, e-fls. 10744/10750 e planilhas consolidadoras das conclusões fiscais, e-fls. 10647/10743) concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

*Assinado digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa